



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER 102/2015
PROCESSO DE LICITAÇÃO 009/2015

Trata-se de solicitação de orientação, oriunda da Comissão de Pregão desta casa, na qual informa o pregoeiro, que a licitante foi notificada para apresentar nova proposta, haja vista, a proposta apresentada estar com valor superior ao de referência.

Neste sentido, fora concedido o prazo de 8(oito) dias úteis a licitante nos termos do artigo 48 §3º da Lei 8666/93.

A licitante, tempestivamente, apresentou nova proposta no dia 10/09/2015, contudo, segundo informação do pregoeiro, continha uma observação indevida, que não atendiam os itens 4.5 e 4.6.

Logo, em 11/09/2015, aportou no e-mail, com nova proposta, solicitando que fosse desconsiderado a proposta anterior, haja vista constar, de observação indevida.

Ante o exposto, requer o pregoeiro, orientação de como proceder sob tal situação, haja vista, que a proposta apresentada se adequa as exigências do edital, e também é tempestiva, pois o prazo de 8(oito) dias úteis, findaria em 11/09/2015, segundo seu parecer.

Diante disto, exaro o presente Parecer:

Inicialmente, cumpre esclarecer que ambas as propostas apresentadas, são tempestivas, pois, o prazo findaria em 11/09/2015, como bem observa o pregoeiro.

Logo, a nova proposta, atende o termo de referência, como também observa o pregoeiro, pois, a licitante informa que suprimiu tal observação, solicitando que fosse desconsiderada.

Neste sentido, sendo a proposta apresentada tempestivamente, ou seja, cumprindo o prazo de 8(oito) dias úteis, o pregoeiro deverá analisar se a mesma cumpre o requerido no termo de referência, bem como, se o preço apresentado, será vantajoso para a administração.

Com relação a ela ter sido apresentada no dia 11/09/2015, na **OPINIÃO** desta assessoria, trata-se de mera formalidade, pois, como já salientado a mesma é tempestiva, devendo o pregoeiro se ater na admissibilidade somente se a mesma atende ao preço, bem como, atende ao termo de referência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Diante todo o exposto, como já explanado, cabe ao pregoeiro, devendo o mesmo se ater se a presente proposta atende ao preço, bem como ao requerido ao valor de referência, podendo inclusive o pregoeiro desentranhar do processo a processo a ser desconsiderada.

É o Parecer

S.M.J

Xangri-Lá, 14 de Setembro de 2015.

Thiago Vargas Serra
Assessor Jurídico